



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000657/2001-01
Recurso nº : 119.763

Recorrente : BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

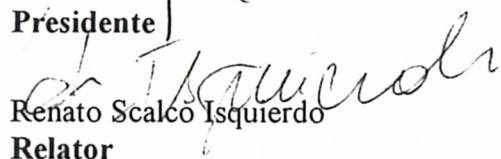
RESOLUÇÃO Nº 203-00.166

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Imp/ja



Processo nº : 10630.000657/2001-01

Recurso nº : 119.763

Recorrente : **BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 08 a 14 lavrado para exigir da empresa acima identificada o PIS dos períodos de apuração de outubro de 1996 a dezembro de 1998, tendo em vista a não inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 08), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 93 e seguintes, no qual alega ser legítima a exclusão do ICMS da base de cálculo por se tratar de imposto devido por substituição tributária, a qual é expressamente referida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98, como passível de exclusão.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 107 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature/initials



Processo nº : 10630.000657/2001-01
Recurso nº : 119.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

Entendo que o presente processo não está em condições de ser julgado. De fato, a empresa recorrente alega que recolhe o ICMS sob a condição de substituta (do ICMS devido pelos estabelecimentos varejistas), indicando, inclusive, o dispositivo legal do Estado que determina o recolhimento do ICMS na forma indicada (vide art. 152 do Regulamento do ICMS do Estado reproduzido na impugnação e no recurso voluntário).

Por outro lado, a fiscalização e a autoridade julgadora de primeira instância entenderam que o ICMS é devida pelas operações próprias da empresa, o que tornaria legítimo o lançamento.

Esse fato não está totalmente esclarecido, restando, portanto, a realização de diligência para que seja apurado que tipo de regime de recolhimento de ICMS a empresa autuada está sujeita, bem como para que seja separado o ICMS devido em razão das operações próprias daquele recolhido em razão da substituição tributária pelas operações relativas aos varejistas.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os fatos antes narrados.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO